

casos pelo interessado após o encerramento do ano letivo, não lhe tendo ficado prazo fatal para apresentação do documento escolar, sua prescindível, nos termos da legislação vigente, à instrução de sua matrícula.

Matriculando-se o aluno na mesma escola para refazer o curso, poderá utilizar-se do Instituto do aproveitamento de estudos e requerer a dispensa das disciplinas já cursadas com aproveitamento.

Para fins de matrícula em outro estabelecimento, no caso de escola de origem fornecer-lhe um atestado de disciplinas cursadas, respectivas cargas horárias e aproveitamento.

Em qualquer dos casos, o interessado estará sujeito às adaptações curriculares referentes a novas disciplinas ou complementação de carga horária, a critério da escola.

35. Proc. CEE 0091/85-NEP "PROFA. ANGÉLICA FERRAZ DE MENEZES VALENCIANO - DE" PARECER 0946/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral DELIBERAÇÃO: NA INTEIRA

1. Histórico 1.1. Através de ofício datado de 23-8-83 e dirigido ao Sr. Delegado de Ensino, à direção da EEPG Profa. Angélica Ferraz de Menezes Valenciano, de Batatais, DRE de Ribeirão Preto - DE de Franca, solicita orientação de procedimento a ser adotada em relação a alunos da FEBEM que demandam matrícula mediante histórico escolar, mas que não estão cursando nenhuma escola no corrente ano.

A escola em questão esclarece que seu corpo discente consta apenas de alunos internos na Unidade Educacional de Batatais - U.E.4 da FEBEM, e funciona somente com classes de 1.ª a 4.ª séries do 1.º grau.

1.2. A direção da EEPG Profa. Angélica Ferraz de Menezes Valenciano informa quais os três tipos de alunos enviados pelo setor de educação da FEBEM:

- 1.º - os que têm freqüentado normalmente outra escola; 2.º - os que nunca freqüentaram escola; 3.º - os que pararam de estudar, têm histórico escolar de anos anteriores e requerem matrícula após o início do ano letivo.

Sendo a política educacional da FEBEM dar aos meninos toda oportunidade educacional a que têm direito, considerando, ainda, que a FEBEM só aceita internos que estejam freqüentando escolas, a direção daquele estabelecimento de ensino solicita orientação para os alunos do 3.º tipo, ou seja, os que possuem histórico escolar, mas que pararam de estudar.

A EEPG Profa. Angélica Ferraz de Menezes Valenciano mantém ensino de 1.ª a 4.ª séries - a partir da 5.ª série do 1.º grau, os alunos da FEBEM freqüentam escolas da rede estadual de Batatais.

1.3. As fls. 3, a Sra. Supervisora informa que o caso dos alunos semi-alfabetizados, recebidos pela escola, tem sido resolvido mediante a Deliberação 14/78, mas que a legislação é omissa no caso em questão e envia o processo ao Conselho Estadual de Educação para que se manifeste.

Entende, ainda, aquela autoridade, que determinadas escolas que lidam com alunos especiais devam receber tratamento diferenciado, estabelecendo-se procedimentos para matrícula fora da época, avaliação, promoção etc.

As fls. 4, em 30-11-1983, a Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica (ETSP) de 1.º grau da DRE de Ribeirão Preto ratifica parecer da Sra. Supervisora.

1.4. As fls. 8, a Coordenadora de Ensino do Interior (CEI), em 9-1-1985, pondera que:

- a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor atende crianças de 0 a 18 anos, procurando suprir-lhes as necessidades básicas;

- a FEBEM enfrenta sérios problemas, pois recebe crianças sem possuir até mesmo documentação pessoal; sua clientela é de alta mobilidade, os internos menores necessitam freqüentar classes escolares etc. A vista do solicitado no presente processo, considerando justa a reivindicação de que se estabeleça um tratamento legal diferenciado aos alunos em pauta, sugere que:

1.4.1 quanto à matrícula dos alunos que possuem documentação, mas que pararam de estudar, aplique-se o artigo 4.º da Deliberação CEE n.º 14/78, no que se refere à apreciação da freqüência e aproveitamento;

1.4.2 quanto à promoção dos referidos alunos, deve a escola estabelecer critérios, após estudos cuidadosos que envolvam os responsáveis pela educação do menor.

Finalizando seu parecer, a CEI justifica a retenção do processo naquele órgão, em virtude da existência de um grupo de trabalho, atualmente dissolvido, encarregado de estudar os problemas da FEBEM, principalmente no âmbito da Grande São Paulo e envia o processo ao Conselho Estadual de Educação para as providências necessárias.

2. Apreciação

2.1 Versa o presente protocolado sobre consulta, efetuada pela EEPG Profa. Angélica Ferraz Menezes Valenciano, de Batatais, sobre atitudes a serem tomadas em relação à matrícula de alunos oriundos da FEBEM, que possuem documentação, mas que, no ano em curso, não freqüentaram escolas.

2.2 As autoridades da SE são de parecer que o caso deva ser analisado ao nível do Conselho Estadual de Educação e que se deva dar à escola, cuja clientela é formada exclusivamente de internos da FEBEM, condições para um tratamento legal, diferenciado, em relação a esses alunos.

A CEI envia o processo ao Conselho Estadual de Educação com sugestão de que aplique o artigo 4.º da Deliberação n.º 14/78, em relação à apuração da freqüência e aproveitamento.

2.3 Na realidade, em se tratando das quatro primeiras séries do 1.º grau, a escola poderá aceitar aluno fora de época de matrículas ou que não curse em nenhum outro estabelecimento no ano, tratando-se, principalmente de uma clientela de vida irregular, carente e que depende da supervisão das autoridades para sua recuperação moral, emocional e para o desenvolvimento de sua capacidade.

A nobre Conselheira Amélia Americano D. de Castro, no Parecer CEE 730/83, já elaborava considerações sobre a situação irregular e difícil do menor "deserdado" social e moralmente e recomendava mais elasticidade às escolas que se ocupam dos elementos oriundos da FEBEM.

3. Conclusão - Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta da EEPG Profa. Angélica Ferraz Menezes Valenciano, São Paulo, 2 de junho de 1985.

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral - Relator

4. Decisão da Câmara: A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guarani, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namo de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Boiges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1985.

a) Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guarani - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deliberação do Plenário - O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala Carlos Pasquale, em 3 de julho de 1985.

a) Cons. Célio Benevides de Carvalho - Presidente

36. Proc. CEE 0943/80-A FACILIDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA DE ADAPTADA

PARECER 0997/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons. Alípio Lopes Casali

DELIBERAÇÃO: Aprova-se nos termos deste Parecer, a regulamentação do concurso vestibular da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Adamantina, anexo do Regimento aprovado pelo Parecer nº 2.100/84.

37. Proc. CEE 2699/84-CURSO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS "DINÂMICO"/CAPITAL

PARECER 0998/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

DELIBERAÇÃO: Responde-se à Escola que são regulares os atos escolares praticados no período de 1980 a 1982.

Admita-se a Escola - Curso Supletivo de 1º e 2º graus, "Dinâmico"/Capital, pelo desempate de suas obrigações, na não ter sido adotado na época oportuna seu Regimento Escolar nos Planos de Curso aprovados por este Conselho.

38. Proc. CEE 2050/81-4a. DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARECER 0961/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

DELIBERAÇÃO: Em face das considerações, presentes, em relação às irregularidades detectadas no Curso Técnico de Eletrotécnicos do Colégio Técnico "Global", de São Paulo, o seguinte procedimento:

3.1. Convalidação dos atos escolares, nos termos ter - nos propostos no Relatório da Comissão de Correção, aos alunos arrolados nos incisos de I a VIII do item 2.2. deste Parecer, exceção feita aos alunos do item VIII, mencionados no item 3.2. seguinte;

- 3.2. autorização para prestação de exames especiais / nos componentes curriculares propostos pela Comissão de Correção aos alunos relacionados no anexo IV-C do Relatório e também aos alunos: - Carlos Alberto T. Sen Chen nº 21 - Osório de Souza e Silva nº 22 - Paulo Roberto Espinosa nº 30 - Marco Antonio Felix nº 36 - Reginaldo Sapience Molina nº 45 - José Carlos Acciaia nº 48 - Edécio Soares Garcia nº 49 - Edmar Freijollin nº 50 - Leocécio Venegas Soler nº 52 - Fernando Gusdos de Paiva nº 56 - Wanderley Cabral da Silva nº 57 - Antônio Graças nº 69

3.3. homologação das matrículas dos alunos: - Rátia da Almeida Pelletieri nº 70 - Renato Garcia nº 71 do anexo VIII do Relatório;

3.4. homologação dos quadros curriculares reformulados pela Comissão de Correção;

3.5. retificação mediante apontilhamento das anotações efetuadas no verso dos diplomas dos alunos Aedson de Barros de Oliveira, Dimes José Pereira e Gilberto Aparecido Lora uma vez que as referidas anotações apresentam incorreções quanto aos componentes realizados cursados e, conseqüente defasagem de carga horária do Mínimo Profissionalizante.

3.6. apuração imediata pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos da legislação vigente, das responsabilidades de manutenção, diretores, professores e autoridades superiores, já que a regularização da vida escolar dos alunos pode ocorrer depois dos resultados e conseqüências dessa apuração.

39. Proc. 1859/79-CÂMARA DE ENSINO "DUQUE DE CAXIAS" - BARRU/SP.

INDICAÇÃO CEE CENE 0065/85-da Comissão de Encargos Educacionais DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, acres pelo deferimento do pedido de reajuste especial para a 2a. semestralidade de 1984, podendo o estabelecimento de ensino requerente aplicar, para a 2a. semestralidade de 1984, o índice de 98% (noventa e oito por cento) sobre o valor da 1a. semestralidade de 1984.

Assim sendo, o valor permitido para a 2a. semestralidade de 1984 é o seguinte: - Pré e 1º Grau - 1a. à 4a. série 207.280,00

40. Proc. CEE 2067/82-ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "FACINHO DO CEM" / JA CARAI

INDICAÇÃO CEE CENE 0066/85-da Comissão de Encargos Educacionais DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, acres pelo deferimento do pedido de reajuste especial para a 2a. semestralidade de 1984, podendo o estabelecimento de ensino requerente aplicar, para a 2a. semestralidade de 1984, o índice de 93% (noventa e três por cento) sobre o valor da 1a. semestralidade de 1984.

Assim sendo, o valor permitido para a 2a. semestralidade de 1984 é o seguinte: - Pré - escolar 153.010,00

PARECERES APROVADOS EM 03 DE JULHO DE 1985 NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CEE DE 09/10/73.

1. Proc. CEE 0295/85-EVANDRO PEREIRA DE SOUZA

PARECER 0952/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Consa. Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

DELIBERAÇÃO: Fica convalidada a matrícula de EVANDRO PEREIRA DE SOUZA, efetuada em 1981, na 6a. série do 1º grau da ex-EEPG do Conjunto Residencial de Carapicuíba, atual EEPG "Profa. Dídita Cardoso Alves", 33a. DE de Carapicuíba, DRE-7/OESTE, e convalidados os atos escolares posteriormente praticados pelo mesmo.

2. Proc. CEE 0171/85-SIBILA VICENTE VIANNA RIBEIRO

PARECER 0953/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral.

DELIBERAÇÃO: Ficam reconhecidos como equivalentes os estudos realizados por SIBILA VICENTE VIANNA RIBEIRO, parte em escolas do sistema brasileiro, parte no "Paul Renere Junior High School", Califórnia - EUA, aos de conclusão de 7a. série do curso de 1º grau do nosso sistema de ensino. Fica convalidada sua matrícula na 8a. série no ano letivo de 1983/84 da Escola "Cristã Pan-Americana"/SP, bem como são considerados regulares seus atos escolares realizados subsequentemente.

3. Proc. CEE 0293/85-PAULO SÉRGIO DE MOURA

PARECER 0954/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Celso de Rui Beisiegel.

DELIBERAÇÃO: Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de PAULO SÉRGIO DE MOURA no 2º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, no 1º semestre de 1983, no Colégio Acadêmico "Mojiano-Supletivo". Ficam igualmente convalidados os atos escolares que praticou subsequentemente.

4. Proc. CEE 0299/85-ROSENI BATISTA DE LIMA

PARECER 0955/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons. Celso de Rui Beisiegel.

DELIBERAÇÃO: Fica convalidada a matrícula de ROSENI BATISTA DE LIMA na 1a. série do 1º grau em 1978 na EEPG "Tarsila do Amaral", da 31a. DE de Osasco, DRE-7/OESTE, e convalidados os demais atos escolares posteriormente praticados pela mesma.

5. Proc. CEE 0330/85-CARLOS EDUARDO DE MORAES NETO

PARECER 0956/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Consa. Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

DELIBERAÇÃO: Ficam convalidados a matrícula de CARLOS EDUARDO DE MORAES NETO, no 1º semestre de 1983, no 3º termo do Curso Supletivo-Modalidade Suplência em nível de 1º grau do Curso e Colégio "Eaya" e os demais atos escolares posteriormente praticados pelo mesmo.

6. Proc. CEE 0327/85-SILVANA LUIZ CORREA

PARECER 0957/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Consa. Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

DELIBERAÇÃO: Ficam convalidados a matrícula, efetuada por SILVANA LUIZ CORREA, na 6a. série do 1º grau, em 1982, na EEPG "General Antônio de Sampaio", DE de Osasco, DRE-7/OESTE, e os demais atos por ela posteriormente praticados.

7. Proc. CEE 0392/85-SIMONE CAMPOS

PARECER 0958/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Consa. Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

DELIBERAÇÃO: Fica convalidada a matrícula de SIMONE CAMPOS na 6a. série do 1º grau em 1982 na EEPG "Prof. Sulmira de Almeida Lambert", DE de São Vicente, DRE do Litoral, bem assim os demais atos escolares subsequentemente praticados pela mesma.

8. Proc. CEE 2427/84-FRANCISCO TARIANO FILHO

PARECER 0959/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Consa. Cecília Vasconcellos Lacerda Guarani.

DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, convalida-se a matrícula de FRANCISCO TARIANO FILHO na 2a. série do 1º grau, em 1976, na EEPG do Pontal da Cruz, em São Sebastião, DE de Caraguatatuba. Convalidam-se, também, os atos escolares subsequentemente realizados.

9. Proc. CEE 0334/85-LOIS ANTONIO DE OLIVEIRA

PARECER 0960/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Consa. Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

DELIBERAÇÃO: Ficam convalidados a matrícula de LOIS ANTONIO DE OLIVEIRA na 7a. série, em 1982, na EEPG "Ernesto Loois", de Guaiabá, DE de Lins, DRE de Baurax, e os atos escolares posteriormente praticados pelo mesmo.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Retificação do D.O. de 9-7-85

Na instrução DRHU 7, de 8-7-85, onde se lê: VIII - Deverão ser submetidos a exames médicos, no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, os nomeados que já sejam funcionários ou servidores e que estejam na condição de readaptados ou em licença para tratamento de saúde; leia-se: VIII - Deverão ser submetidos a exames médicos, no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, os nomeados que já sejam funcionários ou servidores e que estejam na condição de aposentados ou em disponibilidade, readaptados ou em licença para tratamento de saúde.

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-1

Portaria do Diretor Regional

Aprova Regimento Escolar

O Diretor Técnico (Divisão Nível III) à vista do disposto da Deliberação CEE 33/72 e do que consta no Processo DRECAP-1 7.761/84, expede a presente Portaria:

Artigo 1.º - Fica aprovado o novo Regimento Escolar do Colégio Vila Maria, situado à Avenida das Cerejeiras, 965/991, Vila Maria, mantido pela Associação de Ensino Santa Bárbara - CGC. 53.835.187/0001-00, com sede em São Paulo, que substituirá o Regimento Escolar anteriormente aprovado por Portaria DRECAP-1, publicada no DOE de 1-7-82, visando à adequação à Lei Federal 7.044/82 e Deliberação CEE 29/82 e 23/83.

Artigo 2.º - Os responsáveis pelo estabelecimento de ensino ficam obrigados a manter adequados seu Plano Escolar e Regimento Escolar às normas que forem baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual e às demais instruções relativas ao cumprimento da legislação vigente.

Artigo 3.º - A 3.ª DE à qual está jurisdicionado o estabelecimento de ensino, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Artigo 4.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-2

Portaria DRECAP-2 de 27-3-85

Aprova Regimento Escolar e autotiza funcionamento de habilitações profissionais

O Diretor Regional, à vista da Res. SE. 82/81, nos termos da Deliberação CEE 18/78 e do que consta no Processo 00595/85-DRECAP-2, expede a presente Portaria:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regimento Escolar do Colégio Adjetivo - Unidade II, ficando revogado o anteriormente aprovado por Portaria DRECAP-2 de 25-8-84.

Artigo 2.º - O Colégio Adjetivo-Unidade II, mantido pelo Centro de Estudos Adjetivo Ltda. CGC. 43.507.656/0002-99, funcionando em prédio com entrada pela Rua Pedro Malaquias, 37 e Avenida 19 de Janeiro, 383, Vila Carrão, nesta Capital, passa a utilizar exclusivamente a entrada pela Avenida 19 de Janeiro, 383.

Artigo 3.º - Fica autorizado o funcionamento das habilitações profissionais de Técnico Assistente de Administração e Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado junto à referida escola.

Artigo 4.º - Os responsáveis pelo estabelecimento ficam obrigados a manter adequados seu Plano Escolar e Regimento Escolar às normas que forem baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação e às demais instruções relativas ao cumprimento da Lei Federal 5.692/71, alterada pela Lei Federal 7.044/82.

Artigo 5.º - A 7.ª DE, à qual está jurisdicionado o estabelecimento, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria e proporá, em caso de inadimplemento, a cassação da presente autorização, de conformidade com o disposto na Del. CEE 18/78.

Artigo 6.º - Esta Portaria perderá a validade para as habilitações mencionadas no artigo 2.º, que não forem instaladas no prazo de dois anos a contar da data da publicação da autorização.

Artigo 7.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Republicada por ter saído com incorreções).

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO-6 - SUL

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Tornando sem efeito o resumo do Termo do Contrato 01/85, referente aos Processos 4745/85 e 4746/85 publicado no D.O. seção I de 22-6-85.

1.ª DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Portaria do Delegado de Ensino

Autorizando, nos termos da Resolução SE 24-85, de 11-2-85, D.O. de 12-2-85, os Funcionários e Servidores abaixo discriminados, a ocuparem as dependências de zeladorias das Unidades Escolares, como segue:

Creusa de Oliveira, RG 14.496.657, Servente A.C.T., da EEPG Prof. Domingos Peixoto da Silva, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Prof. Domingos Peixoto da Silva, a partir de 24-5-85;

Pedro de Freitas, RG 3.736.144, Servente A.C.T., da EEPG Prof.ª Pedra de Carvalho, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Prof.ª Pedra de Carvalho, a partir de 27-5-85;

Wilson de Souza, RG 5.306.748, Servente A.C.T., da EEPG Prof. Antônio Nascimento, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Prof. Antônio Nascimento, a partir de 27-5-85;

Nilza Montanari, RG 4.733.181, Servente Efetiva Readaptada, da EEPG Dr. Vicente Zammitte Mammama, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Dr. Vicente Zammitte Mammama, a partir de 29-5-85;

Maria de Lourdes Cortez dos Santos, RG 6.600.275, Servente A.C.T., da EEPG Dr. Mathias Ocrávio Roxo Nobre, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Dr. Mathias Ocrávio Roxo Nobre, a partir de 31-5-85;

Maria das Graças Chagas Santos, RG 17.438.639, Escriturário A.C.T., da EEPG Prof.ª Julieta Vianna Simões Sant'Anna, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Prof. João Batista Bernardes, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, a partir de 3-6-85;

Natalício Severo dos Santos, RG 12.507.896, Servente A.C.T., da EEPG Mizuho (abundância), 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Mizuho (abundância), a partir de 10-6-85;

José Luiz dos Santos, RG 4.691.439, Servente Extranumerário da EEPG Prof. Jorge Rahme, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Prof. Jorge Rahme, a partir de 13-6-85;

Zilda de Oliveira Baisar, RG 7.219.636, Servente A.C.T. da EEPG Santa Olímpia, 1.ª DE de São Bernardo do Campo, ocupar as dependências de zeladoria da EEPG Santa Olímpia, a partir de 14-6-85.

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO - 7 - OESTE

Portaria do Diretor Regional, de 5-7-85

O Diretor Regional, com base na Lei Federal 7.044-82, Deliberação CEE 29-82 e Deliberação CEE 23-83 e à vista do que consta no Processo 2.254-85, expede a presente Portaria:

Artigo 1.º - Ficam aprovadas as adequações ao Regimento Escolar do Centro Educacional Elyte, mantido pelo Centro Educacional Elyte S/C Ltda., com sede à rua Joaquim Nunes, 36, em Itapevi.

Artigo 2.º - A 32.ª Delegacia de Ensino de Itapevi, à qual está jurisdicionado o estabelecimento de ensino, cuidará para o fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Artigo 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (Processo DRE-7 - Oeste n.º 02254-85).

COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO

DO LITORAL

Despacho da Regional

Processo 2581/85 - DREI - Tomada de Preço 02/85 - Of. 101/85 - Aquisição de Material Educativo, Cultural e Recreativo do 1.º Grau. Conforme demonstra a Comissão Julgadora de Lances em ata constante dos autos, anulo a Tomada de Preço 02/85 -